



CC02/C06
Fls. 88

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37011.000246/2006-66
Recurso nº 149.474 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.406
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente MARIADOCARMO DUARTE DE OLIVEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2005

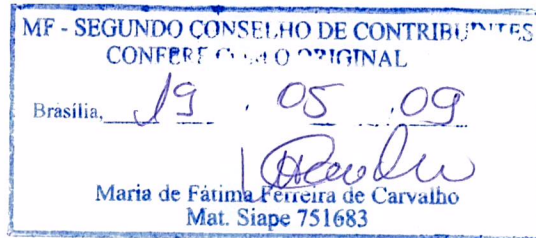
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes fora do prazo legal constitui razão para não conhecimento do recurso por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

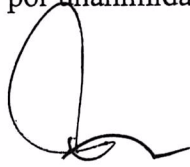
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 37011.000246/2006-66
Acórdão n.º 206-01.406



CC02/C06
Fls. 89

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

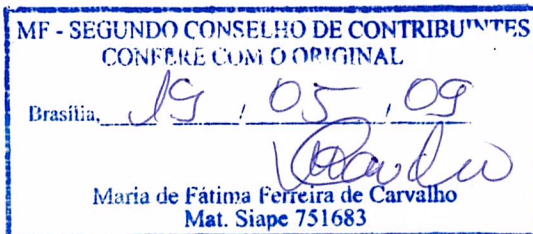
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/10/2005, por ter a contribuinte acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 25), a autuada, detentora da competência funcional do OPP, apresentou GFIP com dados incorretos ou omissos, como o NIT e código de categoria dos segurados em desacordo com o constante nas folhas de pagamento e omissão da data e do código de movimentação dos segurados.

A recorrente impugnou o auto de infração (fls.18 a 20), esclarecendo que assumiu, em 07/04/2003, o cargo de Chefe da Divisão de Recursos da Câmara Municipal de Além Paraíba e contratou uma empresa especializada para prestação de serviços em assessoria de informática e manutenção de sistemas e de serviços de assistência ao programa de folha de pagamento, ficando, a cargo da referida empresa prestadora, o preenchimento das informações constantes da GFIP.

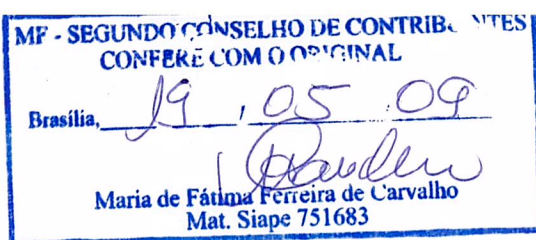
Informa que, por razões que desconhece, tais informações foram prestadas de forma equivocada, ensejando a lavratura do AI com valores de multa fora dos padrões de proventos da recorrente e estranha que antes da autuação não fosse a Câmara Municipal ou mesmo a autuada notificada das irregularidades para promover as correções necessárias e, em não o fazendo, aí sim lavrar o competente auto de infração conforme legislação pertinente.

Assegura que, devidamente instruída pela Auditoria Fiscal, providenciou a correção das falhas apontadas e finaliza invocando os termos do art. 291, §§ 1º, 2º, e 3º, do RPS requerendo a concessão do benefício de relevação da multa, alegando que as falhas que houve não foram intencionais.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência e a autoridade autuante se manifestou (fl. 29) esclarecendo que, mesmo tendo sido corrigida a falta, verifica-se a necessidade de revisão da conduta fiscal, uma vez que está fora da gestão da autuada a infração decorrente do erro no NIT e em 03 competências com erro na categoria do segurado.

Acatando o parecer da fiscalização, a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho Decisório nº 11.425.4/0009/2006, decidiu retificar o auto, alterando o valor da multa aplicada nos termos das informações fiscais de fls. 25, 32 e 36.

Cientificada do DD, a recorrente se manifestou (fls. 45/46), alegando, em síntese, que os ganhos da recorrente são insuficientes para arcar com tal pagamento; que as informações prestadas na GFIP é de responsabilidade exclusiva da terceirizada; que o erro foi meramente material, não acarretando prejuízo aos cofres da previdência; que a IN 03/2005, citada no DD não gera efeitos sobre os fatos ocorridos em 2003 e 2004, levantados pela fiscalização, já que a lei não pode retroagir para prejudicar e reitera o pedido de relevação da multa.



A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.425.4/0100/2006 (fls. 62 a 68), julgou o Auto de Infração procedente com relevação de multa, entendendo que a recorrente cumpriu todos os requisitos insculpidos no art. 291, § 1º, do RPS.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso, alegando, em síntese, o que se segue:

Argumenta que, apesar de chefe da Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal, a recorrente não responde pela terceirização dos serviços, já que a firma especializada tem contrato de prestação de serviços com o órgão municipal mesmo antes da criação da DRH e da nomeação da ora recorrente;

Assevera que, em razão do contrato de prestação de serviços, mantidos até hoje, a terceirizada sempre foi a responsável pela confecção GFIP/SEFIP, já que a recorrente não recebeu treinamento para tais serviços;

Informa que o sistema de codificação utilizado no preenchimento da GFIP não era fornecido à terceirizada, já que a referida prestadora tinha e ainda tem conhecimento pleno do sistema adotado nos referidos preenchimentos, sendo a única responsável pelo manuseio das GFIP's.

Conclui defendendo o entendimento de que não cabe a imputação de qualquer penalidade e espera que os documentos juntados aos autos esclareçam os fatos narrados, que são verdadeiros.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

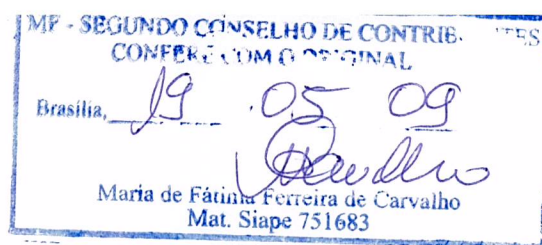
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto § 1º do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão Notificação nº 11.425.4/0099/2006, em 18/05/2006, conforme AR de fl. 72. O prazo começou a ser contado no dia 19/05/2006, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 17/06/2006, que, por ser um sábado, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 19/06/2006. O recurso foi apresentado apenas no dia 21/06/2006, conforme protocolo apostado pela servidora Ana Cristina, à fl. 73.

Processo n° 37011.000246/2006-66
Acórdão n.º 206-01.406



CC02/C06
Fls. 92

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99.

Voto do sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

B. de Oliveira

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS